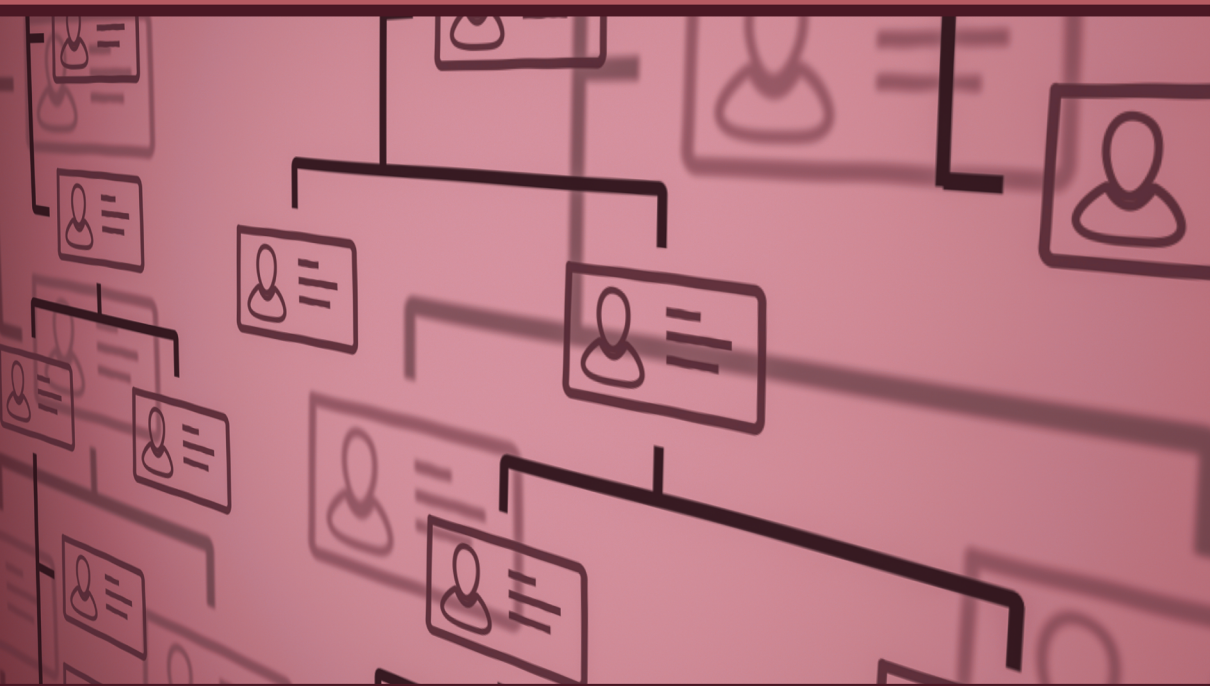


Nikolas Corrent  
(Organizador)



# CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS:

Estado, organizações e desenvolvimento regional 3

**Atena**  
Editora  
Ano 2022

Nikolas Corrent  
(Organizador)



# CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS:

Estado, organizações e desenvolvimento regional 3

**Atena**  
Editora  
Ano 2022

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial**

**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador  
 Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice  
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
 Prof. Dr. Kápio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
 Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
 Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
 Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
 Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
 Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências sociais aplicadas: Estado, organizações e desenvolvimento regional 3

**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Yaidy Paola Martinez  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Nikolas Corrent

<b>Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)</b>	
C569	<p>Ciências sociais aplicadas: Estado, organizações e desenvolvimento regional 3 / Organizador Nikolas Corrent. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.</p> <p>Formato: PDF                      Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader                      Modo de acesso: World Wide Web                      Inclui bibliografia                      ISBN 978-65-258-0865-9                      DOI: <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.659221212">https://doi.org/10.22533/at.ed.659221212</a></p> <p>1. Ciências sociais. 2. Estado. 3. Desenvolvimento regional. I. Corrent, Nikolas (Organizador). II. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDD 301</p>
<b>Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166</b>	

**Atena Editora**  
 Ponta Grossa – Paraná – Brasil  
 Telefone: +55 (42) 3323-5493  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

A obra “Ciências sociais aplicadas: Estado, organizações e desenvolvimento regional 3” apresenta uma coletânea de artigos acadêmicos que oferecem importantes e criteriosas reflexões acerca da pluralidade de recortes temáticos, fontes, bem como das múltiplas possibilidades de se buscar entender as relações entre sujeitos e sociedades.

O objetivo central foi proporcionar de forma categorizada e clara reflexões desenvolvidas em instituições de ensino e pesquisa do país, os quais contemplam as mais distintas Ciências. Essa miscelânea de produções acadêmicas adiciona a oportunidade de difusão em diferentes âmbitos da sociedade, os quais estão envolvidos com o interesse público e a necessária consideração sobre as reflexões que envolvem o ser humano e a vida coletiva.

Além disso, a obra apresenta capítulos que abordam a necessidade de conexões interdisciplinares, ou seja, requerem um diálogo constante com outros conhecimentos, para a boa compreensão dos seus métodos – algo característico no interior das Sociais Aplicadas. A inquietação dessa ciência é garantir que a interação entre o singular e o plural, o universal e o particular possam ser considerados na análise da sociedade humana.

Os(as) leitores(as) dessa obra terão contato com discussões que permeiam as Ciências Sociais Aplicadas, como por exemplo: Políticas Públicas, Empreendedorismo, Urbanização e Mobilidade, Comunicação no mundo contemporâneo, o Trabalho o setor industrial, Relações Internacionais e Empresas.

Boa leitura!

Nikolas Corrent




**CAPÍTULO 1 ..... 1****A MAIS VALIA NA ERA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Paulo Diorge Vieira de Andrade  
 Alyne Leite de Oliveira  
 Bethsaida de Sá Barreto Diaz Gino  
 Tharsis Cidália de Sá Barreto Diaz Alencar  
 Gilbene Calixto Pereira Claudino  
 Hudson Josino Viana  
 Antonio Raniel Silva Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6592212121>


**CAPÍTULO 2 ..... 10****REFLEXÕES SOBRE O MULTICULTURALISMO: COMO ABORDAR ESSE TEMA NO PROCESSO DO ENSINO E APRENDIZAGEM ESCOLAR?**

Monalisa Lopes dos Santos Coelho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6592212122>


**CAPÍTULO 3 ..... 19****PROJETO CONVERSA NOS BASTIDORES: HOMEM EM PAUTA**

Edneide de Oliveira Nunes  
 Luciana de Oliveira Figueredo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6592212123>


**CAPÍTULO 4 .....23****O PROVIMENTO DE HABITAÇÕES SOCIAIS VIA REQUALIFICAÇÃO URBANA**

Aline Skowronski  
 Luciana Bracarense

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6592212124>


**CAPÍTULO 5 .....37****O NEOCONSTITUCIONALISMO, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS CIDADES**

Hélio José Cavalcanti Barros

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6592212125>

**CAPÍTULO 6 .....56****A CIDADE INTELIGENTE E SUA INFLUÊNCIA REGIONAL**

Claudio Machado Maia  
 Myriam Aldana Vargas Santin

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6592212126>

**CAPÍTULO 7 ..... 71****COVID-19 E AS ESTRATÉGIAS DE MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL**

Juliana Xavier Andrade de Oliveira  
 Débora Pires Xavier de Andrade  
 José Augusto Ribeiro da Silveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6592212127>

**CAPÍTULO 8 .....87**

EVIDENCIAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA GESTÃO PÚBLICA: MAIS QUE UMA PREVISÃO LEGAL, UM INSTRUMENTO DE LEGITIMIDADE

Vagner Naysinger Machado

Igor Bernardi Souza


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6592212128>

**CAPÍTULO 9 ..... 103**

DESINFORMAÇÃO NA INTERNET: FAKE NEWS DO QANON COMO REGIME DE INFORMAÇÃO

Michelle Pacheco Gómez

Nídia Maria Lienert Lubisco

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.6592212129>

**CAPÍTULO 10..... 114**

A INVISIBILIDADE DO SNUC NA COBERTURA JORNALÍSTICA SOBRE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Elizabeth Oliveira

Marta de Azevedo Irving

Marcelo Augusto Gurgel de Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.65922121210>

**CAPÍTULO 11 ..... 130**


CUSTOS OPERACIONAIS: SITUAÇÃO ESTRUTURAL E OPERACIONAL DAS INSTALAÇÕES DE ECOPONTOS NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT

Sofia Ines Niveiros

Ramon Luiz Arenhardt

Aline de Oliveira Araújo


Letícia Passos dos Santos Mello

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.65922121211>

**CAPÍTULO 12..... 150**

DESENVOLVENDO A TRABALHABILIDADE E O EMPREENDEDORISMO NA EDUCAÇÃO SUPERIOR POR MEIO DA UNIVERSIDADE EMPREENDEDORA

Darline Maria Santos Bulhões


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.65922121212>

**CAPÍTULO 13..... 160**

DESINDUSTRIALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DO PLANO REAL SOBRE O SETOR INDUSTRIAL

Wanderson Schmoeller Monteiro


Luiz Philippe dos Santos Ramos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.65922121213>

**CAPÍTULO 14..... 176**

GERENCIAR PARA QUÊ? UMA ANÁLISE DO GERENCIAMENTO DE PROJETOS EM LOJAS DE ROUPAS COM BASE NO GUIA PMBOK®


Douglas Sousa Lima  
Hellen D'Ávila da Silva Aguiar  
Marcília Albuquerque Teles  
Ricardo Porfirio Alves de Carvalho  
Marcelo Melo Viana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.65922121214>

**CAPÍTULO 15.....200**

GOVERNANCE IN CHARITIES: THE CASE OF THE PORTUGUESE MISERICÓRDIAS


Augusto Jorge Ribeiro Simões  
Humberto Nuno Rito Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.65922121215>

**CAPÍTULO 16..... 218**

MOBILIDADE COTIDIANA PARA TRABALHO NA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO: DIMENSÕES ESPACIAIS E TEMPORAIS


Érica Tavares da Silva Rocha  
Jéssica Monteiro da Silva Tavares

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.65922121216>

**CAPÍTULO 17.....235**

INTRODUÇÃO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS


Adelcio Machado dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.65922121217>

**CAPÍTULO 18.....244**

PREVISÃO DE FALÊNCIA EMPRESARIAL: A EFICIÊNCIA DOS MODELOS NAS EMPRESAS IBÉRICAS DA VELHA ECONOMIA AZUL


Cândido J. Peres M.  
Mário A. G. Antão  
João M. A. Geraldês  
Catarina Carvalho T.

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.65922121218>

**CAPÍTULO 19.....268**

PRODUÇÃO CIENTÍFICA SOBRE CONTABILIDADE GERENCIAL NO SETOR DE TRANSPORTE NO BRASIL: UM ESTUDO BIBLIOMÉTRICO


Kamila Batista de Melo  
Gabriel Alves Martins  
Anderson Martins Cardoso  
Hélen Lúcia Alves de Araújo  
Túlio Bonifácio Guimarães

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.65922121219>

**CAPÍTULO 20 .....287**

MULHERES E BICICLETA: PERSPECTIVA DE GÊNERO NA POLÍTICA PÚBLICA DE MOBILIDADE URBANA POR BICICLETA DE BELO HORIZONTE

Isabella Marilac de Lima Passos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.65922121220>

**SOBRE O ORGANIZADOR.....302**

**ÍNDICE REMISSIVO.....303**

# O NEOCONSTITUCIONALISMO, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS CIDADES

*Data de aceite: 01/12/2022*

**Hélio José Cavalcanti Barros**

Mestrando em Direito pelo Centro  
Universitário Curitiba – UNICURITIBA

**RESUMO:** O presente estudo tem como finalidade analisar como a sustentabilidade pode ser utilizada como parâmetro de transformação das cidades, considerando a colisão de direitos fundamentais, de forma que se possa filtrar, constatar e discorrer acerca dos principais problemas quando se busca esse ideal sustentável. A pesquisa se justifica pela preocupação ao ideal de cidade sustentável, que encontra diversas dificuldades no mundo material, dentre elas as de caráter orçamentário, as escolhas políticas envolvidas, e, cerne do estudo, a colisão de direitos fundamentais, não se podendo cogitar que a transformação de um ambiente construído à sorte do acaso e da irregularidade durante séculos aconteça sem que se precise ponderar outros valores existentes naquele meio, mas com a certeza de que a pobreza e a desigualdade não podem continuar à indiferença do planejamento urbano. Desta maneira, o presente estudo tem como objetivo responder a seguinte problemática: os

casos de colisão de direitos fundamentais na consecução de políticas públicas nas cidades, com vistas à construção de um local inclusivo, seguro, resiliente e sustentável, de forma a minimizar os impactos da pobreza, podem ser solucionados com base na própria sustentabilidade?

**PALAVRAS-CHAVE:** Neoconstitucionalismo. Cidades Sustentáveis. Direitos Fundamentais.

**ABSTRACT:** The present study aims to analyze how sustainability can be used as a parameter of transformation of cities, considering the collision of fundamental rights, so that one can filter, verify, and discuss the main problems when seeking this sustainable ideal. The research is justified by the concern to the ideal of a sustainable city, which encounters several difficulties in the material world, including the budgetary, political choices involved, and, at the heart of the study, the collision of fundamental rights, and it is not possible to consider that the transformation of an environment built to the sort of chance and irregularity for centuries happens without having to ponder other values existing in that environment, but with the certainty that poverty and inequality cannot continue to the indifference of urban planning. Thus, the

present study aims to answer the following problem: can cases of collision of fundamental rights in the achievement of public policies in cities, with a view to building an inclusive, safe, resilient and sustainable place, in order to minimize the impacts of poverty, be solved on the basis of sustainability itself?

**KEYWORDS:** Neo constitutionalism. Sustainable Cities. Fundamental Rights.

## 1 | INTRODUÇÃO

Devido a emergente preocupação mundial com o meio ambiente nos últimos anos, a idéia de cidades sustentáveis vem aflorando cada vez mais nas discussões acadêmicas e políticas.

A convenção de estabelecer e criar práticas sustentáveis é um desafio a ser enfrentado nas civilizações hodiernas, as quais naturalizaram a exploração do meio ambiente, a dominação de novos territórios e a propagação de cidades com as mais distintas maneiras de segregação.

Desta forma, a construção de um meio ambiente artificial em modelos sustentáveis, circunstância laureada como um dos grandes objetivos do desenvolvimento sustentável, não se trata de uma tarefa fácil a quem quer que se proponha a desempenhá-la.

Além da dificuldade em se tomar a própria decisão política de se criar meios para fomentar a sustentabilidade do meio ambiente artificial, de forma a torná-lo inclusiva, resiliente, seguro e sustentável, há diversos outros obstáculos a serem superados no caminho, como orçamento, continuidade do planejamento quando da troca da gestão, e, principalmente, foco dessa pesquisa, a colisão de direitos fundamentais.

Diante das promessas constitucionais de valorização da vida humana com criação de parâmetros mínimos para a dignificação do indivíduo, diversos direitos fundamentais passaram a permear as cidades. A cidade é um catalizador de direitos fundamentais, dentre os quais podem ser destacados o meio ambiente, a livre iniciativa, a propriedade, a moradia, a democracia, a mobilidade, a acessibilidade, a cultura, a saúde, a educação, o trabalho e os desdobramentos da liberdade.

Quando esses direitos consagrados pela ordem constitucional entram em colisão, ou com a própria ideia de sustentabilidade, em quaisquer de suas dimensões, cria-se uma dificuldade no planejamento urbano.

Paralelo a isso, grande parte da população permanece excluída do acesso básico aos instrumentos de dignificação, principalmente por conta da pobreza que a assola.

Quando o caos vivenciado no dia a dia das cidades brasileiras torna-se manifesto ao mesmo tempo em que há diversos compromissos internacionais em busca de um planejamento sustentável, inclusivo e resiliente, percebe-se a importância de se fomentar estudos que contribuam para a efetividade do ideal de desenvolvimento urbano.

Além disso, percebe-se que o Poder Legislativo, por muitas vezes, propõe normas de aplicação abstrata, genérica, sem considerar as particularidades de cada região. A

condução do Executivo, enquanto detentor do poder político de fazer com que as medidas efetivas ocorram, oscila com a troca de gestores, no comprometimento com os recursos e/ou prioridade empregada a eles. Não menos importante, a diversidade de entendimentos no Poder Judiciário acerca do sopesamento de normas fundamentais acaba por tornar instável a prática da sustentabilidade em muitos locais.

A reforma urbanística é urgente, mas a preservação de direitos fundamentais também. De acordo com o Relatório Brundtland, nos anos 60, 18,5 milhões de pessoas por ano foram vítimas de secas e 5,2 milhões de inundações, aumentando para 24,4 milhões e 15,4 milhões, respectivamente, na década de 70, sendo que a maioria dos atingidos por essas catástrofes é constituída por pobres das nações pobres, que ficam mais vulneráveis por viverem em encostas íngremes ou regiões sem proteção – as únicas áreas que lhes restam para construir seus barracos.

## 2 | CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na visão ocidental de democracia, governo pelo povo e limitação de poder estão indissolúvelmente combinados. Afinal, o povo escolhe seus representantes, que, agindo como mandatários, decidem os destinos da nação. O poder delegado pelo povo a seus representantes, porém não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos e garantias individuais e coletivas do cidadão relativamente aos demais e ao próprio estado.

Desta maneira, os direitos fundamentais cumprem nas palavras de Pradella:

A função de direitos de defesa do cidadão sobre uma dupla perspectiva: constituem, num plano jurídico objetivo normas de competência negativa para os poderes públicos proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; implicam, num plano jurídico subjetivo o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) doutor no IDE esse giro omissões dos poderes públicos de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa). (PRADELLA, 2018 p. 59)

Ressalta-se que o estabelecimento de Constituições escritas está diretamente ligada à edição de declarações de direitos do homem, com a finalidade de estabelecimento de limites ao poder político vivo, ocorrendo a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário.

A Constituição Federal de 1988, no seu Título II, trouxe os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos a saber: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade e direitos políticos

Hodiernamente, a doutrina apresenta a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.

Desta forma, Mendes destaca:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) que compreendem as liberdades clássicas negativas ou formais realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos sociais e culturais) que se identificam com as liberdades positivas reais ou concretas acentuam o princípio da igualdade os direitos de terceira geração que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as informações sociais vi consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento expansão e reconhecimento dos direitos humanos caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MENDES, 2016 p. 26)

Assim, os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da Carta Magna.

Tem-se, então, chamados direitos fundamentais de segunda geração, que são os direitos sociais, econômicos e culturais, surgidos no início do século,

O começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria direitos nas declarações e, ainda mais recentemente vi nos princípios garantidores da liberdade das ações e das normas da convivência Internacional. Entre os direitos chamados sociais incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência o amparo a doença a velhice, etc. (MOKARZEL, 2020 p. 493)

Por fim, na atualidade protege-se constitucionalmente como os direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos que vão reconhecer os interesses de grupos menos determinados de pessoas sendo que entre elas não há um vínculo jurídico ou fático muito preciso. Desta maneira, os direitos de primeira geração seriam os direitos de liberdade, de segunda, os direitos de igualdade e os de terceira, como direitos da comunidade, complementariam assim o lema da revolução francesa liberdade, igualdade, fraternidade. (MACHADO, 2018)

Ressalta-se que alguns doutrinadores classificam esses mesmos direitos em quatro gerações dizendo que os direitos de terceira e quarta gerações transcendem a esfera dos indivíduos considerados em sua expressão singular e recaindo, exclusivamente, nos grupos primários e nas grandes informações sociais.

Assim sendo, no sistema constitucional brasileiro, percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) tentou abarcar o maior número de direitos possíveis, em virtude do que pôde ser presenciado nas décadas anteriores, no período de ditadura militar, bem como nos resquícios da colonização europeia e da própria escravidão.

É possível afirmar que o Estado Constitucional passou a refletir os anseios e



necessidades imediatas da população, transformando os valores e direitos fundamentais em normas jurídicas. Logo, a atual sistemática dos direitos fundamentais está pautada em uma construção histórica e cultural, mas principalmente conturbada, sangrenta e preconceituosa.

E é por isso que, considerando todo esse contexto, e colhendo-se ensinamentos de José Afonso da Silva (2016 p. 151), torna-se cada vez mais difícil conceituar direitos fundamentais. Afirma ainda ser correta a nomenclatura “direitos fundamentais do homem”, e aduz que são aqueles positivados em cada ordenamento jurídico, sem os quais a pessoa humana não se realiza, não convive e/ou não sobrevive, devendo ser concretizados materialmente para que não sejam apenas formalmente reconhecidos.

E por mais que a doutrina clássica diferencie direitos humanos e direitos fundamentais pautando-se em que âmbito estão ou são reconhecidos (ordem internacional ou interna), Alexy relembra que inevitavelmente a “fundação dos direitos fundamentais percorre o processo de valorização dos direitos humanos, estando estes, intrinsecamente ligados àqueles”. (ALEXI, 2006 p. 18)

Assim, com a sua institucionalização, os direitos humanos podem se tornar direitos fundamentais”, distanciando a necessidade de diferenciação para este aporte teórico. Isso porque até mesmo os direitos humanos possuem origem intelectual no conceito de direitos naturais do homem, providos especialmente pelas Revoluções Francesa e Americana, que desencadearam todo o estudo e evolução dos direitos fundamentais posteriormente.

Até mesmo os juízes possuem interpretação diversa quanto à proteção dos direitos fundamentais. Às vezes, reconhecem direitos fundamentais não literais no corpo constitucional. Ou seja, direitos não enumerados ou positivados de forma expressa, mas cujos interesses merecem direito a proteção especial, apesar do seu status não ser explícito. E isso também determina como o Judiciário está disposto a proteger situações fundamentais, utilizando dos métodos de interpretação constitucional para abraçar direitos e não os repelir.

Certo é que o neoconstitucionalismo desenvolveu-se justamente na ideia de superação do paradigma do positivismo, da máxima dura *lex sed lex*, motivo pelo qual deve-se adotar, daqui em diante, a concepção da essencialidade e fundamentalidade de direitos ainda que não expressos, mas cuja decorrência lógica provém da Constituição.

### **3 | O DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE COMO DIMENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

A busca por oportunidades e vida melhor, no oculto desejo de se realizar como pessoa humana e sentir o gosto dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição, fez com que muitas pessoas buscassem uma vida nova nas cidades, rompendo com o trabalho realizado de geração em geração no meio rural.

Contudo, a grande maioria dessas pessoas teve que experimentar e conviver com o lado amargo da cidade, em um ambiente de segregação social, espacial, política e econômica. Hoje, boa parte da população ainda vive distante da dignidade oferecida pelas cidades, dos serviços públicos, do acesso aos direitos fundamentais. Essas pessoas foram esquecidas historicamente e ali mantidas, como se não fossem problema do restante da sociedade, sendo-lhes negado o reconhecimento.

A incapacidade de muitas pessoas em poder utilizar plenamente a justiça e as instituições democráticas (“pobreza legal”) nunca foi preocupação do Estado. Conforme as relações tornaram-se mais coletivas que individuais, as sociedades modernas passaram a abandonar a visão individualista dos direitos humanos típica dos séculos XVIII e XIX. (FERNANDES NETO, 2019)

De forma geral, a noção de fundamentalidade de acesso à justiça começa a ganhar relevo no século XX, após as grandes guerras mundiais e econômicas travadas pelas potências essencialmente de primeiro mundo, e, no âmbito interno, o acesso à justiça ganha relevo novamente pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, que é garantida no art. 5º, XXV, da Constituição de 1988, além de assegurado o direito de petição e outros instrumentos para se obter respostas do Poder Público na tutela dos direitos individuais e coletivos.

Contudo, quando se constitucionaliza um conjunto tão extenso de direitos, como fez a Constituição de 1988, sem contar, contudo, com políticas públicas e sociais consolidadas, há de se considerar uma dificuldade em efetivá-los. Ainda assim, pode-se afirmar que quanto mais amplo for o catálogo de direitos constitucionalizados, maior será a possibilidade da necessidade de intervenção judicial para fazer cumpri-los. (ABREU, 2011)

Em um Estado Democrático de Direito, o Poder Público deve primar pela realização de políticas públicas que visem a materializar as aspirações e expectativas de direitos de todos aqueles que são excluídos do espaço público, garantindo-lhes as necessidades reconhecidas pela Carta Constitucional.

Logo, sendo certo que todos têm direito de acesso à prestação jurisdicional, o Estado detém o poder-dever de apreciar a julgar a controvérsia que lhe é posta sob a sua apreciação. As soluções para a efetividade das demandas em busca dos direitos mínimos essenciais devem ser apreciadas e respondidas para que as pessoas menos favorecidas economicamente não ficassem à míngua do exercício do direito em debate. (SIQUEIRA, 2013)

Dessa forma, se há ofensa a direitos fundamentais basilares de todos os demais, como a igualdade e a liberdade, é possível visualizar um certo cerceamento, total ou parcial, do funcionamento da democracia e do acesso à justiça em padrões mínimos de qualidade, não podendo o Estado permanecer inerte a isso, devendo proporcionar meios adequados e efetivos à referida parte lesada.

Nesse processo, um dos fatores predominantes de exclusão da ideia de acesso

à justiça é a pobreza. A pobreza implica no distanciamento das pessoas nos centros urbanos, pois, normalmente, acumulam-se nas zonas periféricas da cidade, em que a saúde, transporte, educação e outros direitos fundamentais não são atendidos. Por isso, além de não terem o acesso físico e/ou geográfico aos espaços públicos, os habitantes desses locais também encontram dificuldades de ordem jurídica e política para conseguir conquistar algum espaço.

Passadas três décadas da Constituição, ainda são significativas as barreiras e dificuldades para a efetivação de direitos e, em decorrência, os obstáculos na construção da cidadania. É flagrante a discrepância entre a igualdade formal prevista pela Carta Magna e a realidade esculpida na desigualdade de distribuição de renda e no usufruir de bens coletivos, o que apenas dificulta ou até mesmo impossibilita o conhecimento dos direitos e a busca de garantias, quando violados. (SADEK, 2014)

A partir do momento em que a pobreza implica em exclusão e déficit de autodeterminação, em função de decisões tomadas por outras pessoas no âmbito dos processos políticos, sociais e econômicos, há ofensa à dignidade da pessoa humana. A pobreza acaba privando as pessoas dos recursos para o reconhecimento da sua identidade, afetando-as igualmente no plano de reconhecimento dentro de uma comunidade, corpo social ou grupo. (SARLET)

Os locais em que se concentram a pobreza não presenciam de perto a efetiva implantação de políticas públicas adequadas e suficientes para incluir seus habitantes no conceito de cidade, com acesso aos serviços e espaços públicos, bem como possibilitando a justiça social dos demais direitos fundamentais que lhes são garantidos pela Constituição, mas que, por muitas vezes, não são alcançados.

Dessa forma, quanto maior a importância dos direitos sociais para a efetiva fruição de uma vida com dignidade, maior a vinculação desse princípio com esses mesmos direitos, sendo que as condições de vida e os requisitos para a vida com dignidade serão sempre variáveis ao longo dos períodos histórico-culturais de cada sociedade. (SARLET, 2016)

Assim, a premissa de realização dos direitos estabelecidos nas normas constitucionais de cunho programático assenta sua legitimidade na democracia, cujos instrumentos reguladores e de efetivação são criados, mantidos e proporcionados pelo próprio Estado.

Chegou o tempo, portanto, de fazer com que os preceitos constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88), do objetivo fundamental de erradicação da pobreza (art. 3º, III), do ideal de igualdade (art. 5º, caput) e do acesso à justiça (art. 5º, XXV), sejam verdadeiras normas que conferem direitos subjetivos aos indivíduos, e não apenas a sua proclamação como algo simbólico e destituído de qualquer valor e efetividade.

A cidade se conecta a este sistema. A cidade não é um sistema simples, possuindo vários conflitos, com diversas variáveis, que por sua vez permitem entender o porquê desses

problemas de grande complexidade. Isso pois os múltiplos agentes desse cenário urbano estão inter-relacionados, mas não conseguem se compreender como partes individuais desses problemas.

No final do século XX, o direito à cidade assume pautas com status de direito humano, dado o seu reconhecimento no plano internacional. Contudo, na medida que as cidades crescem, apresenta-se um grande desafio: proporcionar condições mínimas de existência diante de um modelo político econômico que manifesta grande concentração de riqueza e de poder para uma parcela da população. (BELLO, 2018)

Como bem pontua Harvey (2003 p. 939 ), “o direito à cidade não é meramente se conceder acesso ao que já existe, mas o direito de mudar o que já existe de acordo com as necessidades humanas”. O direito de refazer a própria existência em um ambiente urbano qualitativamente diferente é um dos mais preciosos de todos os direitos humanos. É o direito de mudar e reinventar a cidade para além dos desejos dos corações humanos.

A análise desse direito requer que se desafie a lógica hegemônica do mercado e dos modelos de legalidade e de ação do Estado, em que o direito de propriedade costuma preponderar sobre os demais. Assim, deve-se pensar na contribuição para o bem-estar das pessoas, uma vez que a cidade é a Constituição de um espaço de poder e de realizações do ser humano.

Todos devem ter o direito a espaços abertos e acessíveis, assim como possuem o direito à água tratada, por exemplo. Todos devem ter o direito de ver uma árvore em sua janela, ou de sentar-se um banco de praça perto de casa, com espaço para crianças, bem como caminhar pelo parque. Bairros planejados inspiram os moradores, ao passo que comunidades mal planejadas brutalizam seus cidadãos.

Traz-se à tela, neste caso, a possibilidade do direito à chamada moradia sustentável, que está vinculado diretamente a um padrão de vida adequado e de bem-estar, consistente no acesso a um lar em uma comunidade segura para se viver em paz, com infraestrutura, equipamentos públicos e habitabilidade. (ARRAIS, 2013)

Partindo-se da premissa de que a cidade pertence a todos os seus habitantes, a primeira dimensão que se deve dar relevo no direito à cidade é a possibilidade de permanência nos seus espaços, tendo acesso às bases de sua sobrevivência, como moradia, emprego, saúde, educação, entre outras.

O processo de urbanização brasileiro não se preocupou em nenhum momento em promover a igualdade de condições de acesso aos bens econômicos produzidos ou proporcionados na cidade. Houve e ainda há uma divisão espacial da cidade, sendo que grande parte dos investimentos econômicos são deslocados para as áreas em que famílias de classe média ou alta vivem. (CARVALHO, 2016)

O modelo de planejamento brasileiro, então, instigado pela ideologia de industrialização e modernização, não deu conta dos problemas das cidades, mas pelo contrário, agravou a sua situação, em decorrência de processos internos e da falta de

coordenação das ações não planejadas pelo Governo.

É possível questionar, a essa altura, “até que ponto as operações urbanas têm contribuído para reduzir as desigualdades do meio urbano, indo além de negociações lucrativas para o setor imobiliário?” Ou ainda “será que elas têm realmente cumprido seu papel no sentido de construir uma cidade mais democrática ou tornaram-se apenas outra fonte de renda para o Poder Público?”

Os direitos como o acesso à justiça, à moradia, à educação, à saúde e à segurança pública devem ser prestados e distribuídos de forma equitativa e eficiente pelo território urbano, para que seus efeitos sejam sentidos por toda a população. A cidade deve ser completamente explorada por seus cidadãos. (CARVALHO, 2016)

O direito de participar da política urbana, portanto, não confere nenhuma particularidade ao direito à cidade diante dos outros direitos. Reafirma-se que em termos jurídicos o direito à cidade somente se justifica na perspectiva da função social da propriedade urbana, princípio que lhe garante uma função e um lugar específico no ordenamento legal do arcabouço jurídico do Estado. Isso não significa, de modo algum, minimizar a importância da participação para a conquista do direito à cidade pelas camadas urbanas desfavorecidas, mas sim reconhecer que a participação é um meio para se alcançar determinados fins, e não um fim em si mesmo. (TRINDADE, 2012)

Se as cidades brasileiras cumprissem com a função social que lhes são devidas, estariam, inevitavelmente, fomentando respeito aos direitos sociais previstos na Constituição Federal. Os direitos sociais previstos constitucionalmente compõem não apenas o rol de direitos sociais constitucionais, mas também o elenco mais basilar de funções sociais da cidade.

A distância é um dos grandes inimigos do direito à cidade, sendo que a maioria das populações carentes depende de transporte público (ineficiente e com preços não compatíveis à renda por elas auferida) para chegar até os centros urbanos e retornarem para casa. A partir do momento em que a qualidade do transporte público é precária ou a limitação de trajetos acontece em determinados dias e horários, a segregação espacial se intensifica.

O déficit de moradias adequadas, além de ser um dos problemas mais escancarados dos grandes centros urbanos brasileiros, representando uma questão histórica mal resolvida, também é o que possibilita que as massas desfavorecidas se organizem em movimentos que reivindiquem uma transformação no modo em como as cidades são geridas e planejadas no Brasil.

Tem-se uma cultura de luta contra as favelas, pois são “os bastidores da cidade”, onde estão as expectativas frustradas e os riscos inerentes, sendo certo que essa vulnerabilidade pode abalar todo o sistema ambiental urbano, levando a uma falência múltipla dos órgãos de sustentação à organização da cidade. (NIGRO, 2007)

As normas, por muitas vezes, aparecem a essas pessoas apenas como limitadores

da liberdade, mas quando da necessidade de acesso à proteção jurídica e aos trâmites legais, essas garantias permanecem apenas no papel. A Constituição não foi capaz de integrar eficazmente a economia e a sociedade, ficando excluída do nexo da legitimidade democrática.

Assim, se o art. 225 da Constituição estabelece que é direito de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não se pode olvidar de incluir no mandamento o direito ao meio ambiente artificial, ou seja, à cidade. Não por acaso que o art. 182 esculpe o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas a garantir o bem-estar de seus habitantes. Assim, é dever do Poder Público e da coletividade a tutela por um meio ambiente urbano inclusivo torna-se direito difuso pertencente a todos.

As normas constitucionais não podem estar somente no patamar da existência, mas devem transcender e alcançar o patamar da efetividade. O atual Estado Democrático de Direito deve, então, assegurar os interesses dessas classes lançadas à periferia das cidades. Quando se reconhecem os direitos às liberdades públicas e ao acesso aos direitos a minorias e grupos historicamente afastados deles, não se afronta às majorias e aos que nunca precisaram de políticas públicas para ser incluídos na cidade.

A falta de um ambiente salubre para viver e exercer os atos da vida gera maior necessidade de acesso à saúde. A falta de educação, gera maior necessidade de se garantir e prover segurança e moradia, pois as oportunidades de emprego também são reduzidas a essas pessoas. Assim, a falta de qualquer direito fundamental gera uma concentração de direitos acumulados e não supridos pelo Poder Público.

O direito à cidade se manifesta, então, como forma acolhedora dos direitos: em especial direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade.

## **4 | CIDADES SUSTENTÁVEIS**

A cidade é o lugar onde pessoas de todos os tipos e classes se misturam, tentando mudar a sua transitória passagem pela vida.

No Brasil, como em muitos outros países, a grande concentração de pessoas normalmente é vista como uma manifestação de pobreza ou de discriminação. Carvalho e Pacheco (2013) afirmam, então, que a externalização das necessidades das populações, sejam quais forem, não encontram um significativo espaço global, devendo ser observada a necessidade de reconhecimento da diversidade que existe em cada lugar constituído por pessoas em particular, como meio de permitir que encontrem novas oportunidades na luta e redefinição do poder social.

E concomitante ao gigantesco crescimento populacional, principalmente nas cidades, têm diminuído os espaços urbanos livres, fazendo com que inúmeras famílias

fiquem alojadas em locais impróprios, insalubres e muitas vezes ilegais, à espera de um lugar digno para morar.

Dessa forma, a explosão populacional das cidades não compromete apenas a qualidade de vida dos seus integrantes, mas também contribui com diversos fatores que ameaçam a permanência da espécie humana no planeta. O homem provocou sobre a natureza um verdadeiro desequilíbrio ambiental, que é resultado de um modelo de desenvolvimento que reinou sem fortes contestações nos últimos 400 anos.(PILATI, 2007)

As desigualdades sociais e os diferentes trajetos que a história tomou nos processos de criação de cada lugar faz de cada um deles naturalmente desiguais. Para a diminuição dessas desigualdades, em busca da sustentabilidade, é necessária a participação de todos os agentes que possuem influência no ambiente urbano. É indiscutível, neste ponto, que os bairros e as grandes periferias tenham demandas maiores e necessitem maior atenção do Estado, uma vez que sequer possuem saneamento básico.

Para que a função social da propriedade e da própria cidade seja cumprida, é necessário entender que elas sejam alicerçadas na sustentabilidade, ou seja, os padrões de produção e consumo devem ser compatíveis com o território, o meio ambiente e a qualidade de vida das pessoas que integram esse meio.

As mudanças envolvendo as posturas sustentáveis tiveram, historicamente, pontos de partida pautados em outras mudanças de grande escala, como o crescimento demográfico, inovações tecnológicas ou a expansão econômica, que por sua vez estão correlacionadas com consequências como a pobreza, desigualdade, baixa educação, entre outros. Isso significa que o sistema de causa-efeito tem sido presenciado com grande visibilidade no que concerne à sustentabilidade. E é por isso que se torna necessário compreender a dinâmica dessas influências, para tentar direcionar seus próximos passos, de uma forma construtiva, ou, no mínimo, menos destrutiva, em evidente homenagem do princípio da precaução.( LOORBACH, 2009)

As cidades, como habitat do homem, assumem a tarefa de preservação e transformação de si mesmas em “sustentáveis”. Não há fórmula pronta para a formação de uma cidade sustentável, logo, para o seu alcance, é preciso considerar todos os fatores naturais e artificiais do espaço urbano e preservar os ambientes que guardam grande importância para a manutenção da qualidade de vida e integridade do meio para o ser humano.

E como já ressaltado, as cidades tornaram-se o novo foco da pobreza, da violência, da discriminação racial e social, do desemprego e da depressão, sendo polos de destruição ambiental.

De uma forma geral e considerando a interdisciplinaridade das pesquisas relacionadas com o desenvolvimento sustentável, há um consenso sendo formado no âmbito dos problemas sociais de que se devem reconhecer as incertezas que até agora foram levantadas pela comunidade científica quanto ao futuro. Isso implica afirmar que

tanto os problemas encontrados e as soluções a serem construídas clamam por debates constantes, sem aceitar verdades objetivas e estagnadas. E é por isso que o estudo sobre as causas envolvendo a sustentabilidade se torna tão relevante. Ou seja, o espaço urbano destinado à vida humana influencia direta ou indiretamente na construção da cultura e estrutura do corpo social que ali habita.

Para alcançar sustentabilidade, o pensar nas cidades deve extrapolar as estruturas físicas. Se a meta é moldar cidades que funcionem, os esforços devem concentrar-se em todos os aspectos, do ambiente físico e das instituições sociais aos aspectos culturais menos óbvios, que pesam na forma como percebemos os bairros individuais e as sociedades urbanas.

Os contornos da sustentabilidade não podem ignorar as partes integrantes desse grande todo, que inclui pessoas, agentes econômicos, organizações não estatais e o próprio meio ambiente, que pairam sobre a tênue linha entre o que é sustentável e o que não é.

Ainda que se diga que algo é sustentável, indaga-se sob que critério de sustentabilidade. Isso pois os impactos podem ser muito além de danos à natureza, mas ao equilíbrio econômico e social de determinado local, o que deve ser tomado em conta quando da adoção racional de políticas públicas. (ROGERS, 2008)

A ideia de cidade sustentável, de forma geral, visa ao atendimento, pela própria cidade, dos objetivos sociais, ambientais, políticos, culturais, econômicos e físicos dos seus cidadãos, balanceando, de forma eficiente, os recursos necessários ao seu funcionamento. Ao direito constitucional à cidade, já defendido anteriormente.

Para se realizar essa reforma nas cidades, é necessário entender o comportamento das pessoas que compõem os espaços urbanos: “ler a cidade, entender espaço e território, discutir formas, compreender o caráter histórico do cotidiano, cobrar direitos e participar das decisões políticas que interessam à cidade.” (XAVIER, 2012 p. 287)

Ressalta-se que o processo de urbanização é extremamente importante e que não pode se dar de forma desenfreada e desordenada, uma vez que a população estará carente de infraestrutura básica e necessária para a construção de moradias dignas, agravando os problemas ambientais e sociais já existentes.

Não há culpados no processo de superpovoação das cidades. As pessoas procuram um meio de vida melhor, e isso não pode ser criminalizado. Ter esperança, acreditar no futuro, é um direito de todos. Contudo, os meios que encontram para isso nem sempre estão amparados em bases sólidas no mundo jurídico e social. A situação de calamidade somente torna-se perceptível quando a solução já não é mais tão simples, quando as esperanças já não existem com tanto vigor como antes.

Nesse diapasão, merece destaque o ensinamento de Gehl (2010), que afirma que “as nossas cidades podem ser melhores se forem pensadas para aqueles que as criaram: as pessoas”, ou seja, os espaços urbanos devem ser pensados para as pessoas que os compõem, lembrando-se sempre, que o outro lado da cidade, o lado pobre, o lado



carente, também faz parte desse grande todo, onde, por muitas vezes, está a maior parte da população das cidades.

Logo, o planejamento, por si só, apesar de intrinsecamente ligado ao espaço físico da cidade ao meio ambiente, deve também ser pensado para as pessoas e sua esperança de sua continuidade na Terra de forma digna.

É imperioso que se traga ao debate jurídico que a busca incessante pela melhoria das condições de vida das populações mais fragilizadas socialmente é um dos objetivos mais importantes de qualquer projeto envolvendo a sustentabilidade, uma vez que os problemas sociais e ambientais estão umbilicalmente ligados, não sendo possível se falar de tutela ambiental sem a melhoria daquelas. (CRUZ, 2015)

Como visto, as favelas têm suas origens nas mais variadas facetas sociais, interconectadas em forma de rede, padrão comum em todas as formas de vida. A favela, muito mais que um aglomerado de pessoas, representa e justifica a insustentabilidade e a vulnerabilidade de um sistema ambiental urbano, como consequência do crescimento sem controle, causando rupturas e desequilíbrios sociais, como o crescimento da segregação, da exclusão social e da proliferação das favelas.

A partir daí, denota-se que a “ambientalização” dos conflitos sociais possui intrínseca relação com a construção de uma nova questão social, principalmente em países desenvolvidos industriais, em que houve a visualização de acidentes industriais de grande vulto, com grandes riscos, inclusive para a comunidade internacional.

Assim, pode-se dizer que sustentabilidade é também inclusão social, e que para essa inclusão ocorra é essencial a habitação, que por sua vez deve considerar o solo como uma estrutura física aliada a um contexto urbanizador de espaços públicos que permitam o acesso aos serviços e ao desenvolvimento de uma vida civil.

O meio ambiente artificial possui como diferencial a efetiva atividade humana. Isso não importa afirmar que o homem não tenha interferência nos outros eixos mencionados, contudo, esta é a dimensão “criada” pelo ser humano, a partir da transformação do meio ambiente natural. Ainda assim, é uma dimensão do meio ambiente que acaba englobando todas as demais, uma vez que na cidade também é possível presenciar o meio ambiente natural, o cultural e do trabalho.

Então, a partir do momento em que se cogita uma cidade sustentável, parte-se da premissa que todos os vértices do meio ambiente estão em harmonia. Dessa forma, muito mais do que tornar um meio urbano sustentável, é, enfim, conviver em equilíbrio com o próprio meio ambiente de maneira geral, e na sua totalidade.

Sendo a sociedade causa e efeito do homem como ser social e político, o governo acaba adquirindo especial importância, já que afeta toda a comunidade e possui o poder para exercer a propositura e criação de normas, solucionar conflitos e adotar as medidas de caráter prático para atender às necessidades da coletividade.

Nesse sentido, quando o ordenamento vigente já não mais atende a realidade local,

é possível que o poder administrativo revise o planejamento urbano, sem vinculação às normas anteriores, de forma que obedeça ao novo status do território, respeitando, contudo, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, e a proibição de retrocesso em matéria urbanística.

Isso porque não se pode aguardar que o processo de desenvolvimento sustentável só seja notado após constatada a irreversível poluição urbano-industrial e de seus grupos sociais. Determinadas medidas devem ser preventivas. Averigua-se, na prática, que a ideia de sustentabilidade tem como base um processo de devastação anterior, para somente depois se tornar uma questão relevante sob o prisma do interesse público e social. (LOPES, 2006)

O planejamento urbanístico supõe a formulação bem como a necessidade da existência de políticas públicas urbanísticas que permitam a coerência entre as operações a serem tomadas e o prévio modelo de cidade almejado, reconhecendo a flexibilidade e possibilidade de mudanças que evitem a consolidação do contexto segregador.

Não há apenas um problema, assim como as soluções também não estão limitadas a uma só, apesar de todas concentrarem-se em reduzir dificuldades para com infraestrutura aumentar e expandir os serviços sociais

Dessa forma, a Administração pode eleger os projetos que melhor cumpram com os objetivos da cidade e os instrumentos necessários para a regulação do solo urbano.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que ao Estado compete empreender ações efetivas para a salvaguarda biológica, mas também a regência urbanística das áreas, de maneira a garantir a sustentabilidade dos recursos da natureza, além de assegurar a existência de áreas de lazer voltadas à população. (BRASIL, 2017)

O Estatuto da Cidade esclarece que o direito a cidades sustentáveis deve ser entendido como “o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”.

O desenvolvimento nas cidades reveste-se de características próprias, que talvez não sejam encontradas nas atividades realizadas em regiões em que predomine o meio ambiente natural. Dessa forma, a cidade dota-se de uma finalidade essencial quando da vida em comunidade, e, para isso, são necessárias diversas modificações no meio ambiente ao seu redor.

A questão é como realizar isso de maneira sustentável. Como minimizar os impactos de uma vida em sociedade sem precisar erradicá-la. Uma cidade em harmonia com todas as relações e complexidades do seu meio é quase que uma utopia na realidade brasileira.

Conforme apontam Souza e Albino (2018), integrar cidade, desenvolvimento e sustentabilidade no mesmo espaço carrega consigo um problema já no âmbito teórico, dificultando, assim, a sua materialização, pois até mesmo seus conceitos não são claros.

Ainda assim, é possível traçar determinadas perspectivas básicas em busca desse

cântaro de ouro que se almeja alcançar quando do “exercício” de uma cidade sustentável. De nada adianta haver o planejamento e preocupação com cidades mais bonitas ou turísticas, se não haverá sobrevivência humana como espécie para desfrutar da sua criação. É importante que se frise sempre que o ambiente que cerca o indivíduo e em que este se sujeita a viver afeta de diversas maneiras a sua existência.

Isso pois a cidade é uma contínua sucessão de espaços que surgem e ressurgem constantemente perante seus habitantes: a casa, a rua, os caminhos, os edifícios, os espaços de realizações diversas. É o espaço onde se realizam encontros reais. Para isso, deve-se tornar a cidade um espaço democrático e de exercício pleno da cidadania, cumprir a função social da cidade e da propriedade, ter a prevalência dos direitos humanos de forma equitativa entre todos os habitantes, realizar um manejo sustentável dos bens naturais e realizar uma proteção especial aos grupos que se encontram em condições de vulnerabilidade.

Ou seja, a cidade sustentável é algo inclusivo, em que possa haver a participação de todos os seus integrantes, em que as oportunidades sejam igualmente distribuídas; em que todos possam exercer a dignidade da pessoa humana, garantida pelos direitos humanos; em que os serviços públicos cheguem a todos os cantos do meio urbano.

Ressalta-se, novamente, que quando se há a participação democrática de todos os membros da comunidade, cumpre-se instituto fundamental para conferir legitimidade às ações locais em busca de uma cidade sustentável. Para ser socialmente sustentável, as cidades devem reduzir o nível de segregação e marginalização existente na sua população. (CARVALHO, 2016)

Os espaços urbanos devem ser pensados e repensados sob uma perspectiva de aproximar o ideal de cidade sustentável e qualidade de vida a todos os seus habitantes, considerando seus diversos interesses, interações e dimensões

Portanto, a busca da sustentabilidade, deve primar pelo bem-estar e dignidade de todos os integrantes do meio em que está sendo debatida. Uma cidade sustentável deve buscar um ambiente com serviços públicos adequados a todos (saúde, educação, transporte), com os meios adequados para se chegar até eles (serviços distribuídos em todos os locais da cidade, e não apenas na região central, ou, se assim não for, com serviço eficiente e econômico de transporte para seu alcance, com respeito às normas de acessibilidade para toda e qualquer deficiência), em que há espaços para recreação da vida sadia com segurança (parques, praças, ciclovias, espaços verdes, naturais e/ou não modificados), com respeito à cultura (historicamente construída ou demonstrações atuais de atividades culturais, com respeito e tolerância), possibilitando o acesso a moradias sustentáveis (que não agridam o meio ambiente, que seja possível a dignificação da pessoa humana e a construção do ser humano), sem que para isso seja necessário barrar a atividade econômica (com licenças e estudos ambientais adequados, em áreas que não afetem o sossego dos moradores, gerando empregos e aumentando o produto interno

bruto do município, sendo uma benesse à sociedade), em um ambiente com o solo bem ordenado (com construções e empreendimentos dentro das regras para manter a função social da propriedade e da cidade, em desenhos regulares e seguros).

Claro que quando se trabalham modelos sustentáveis de sucesso a maioria das soluções ainda pairam no mundo da teoria. Isso pois os estudos de práticas e experiências sustentáveis são fatos recentes na história, e muitas das cidades já se encontravam no caos antes mesmo disso começar. Logo, as condutas para um planejamento inclusivo e socialmente sustentável não serão unívocas em todos os locais, bem como vão encontrar obstáculos de ordem cultural, econômica e política.

## 5 | CONCLUSÃO

As cidades continuam em movimento, as pessoas continuam vivendo ou sobrevivendo nelas, os direitos fundamentais continuam sendo exercidos, violados ou confrontados, assim como a sustentabilidade continua sendo cada vez mais instada a se apresentar como finalidade primordial da atividade humana, por questões de sobrevivência.

Remontou-se a evolução dos direitos fundamentais, que surge como reivindicação da própria sociedade e que não se conforma com o modelo que lhes fora imposto, ainda que por meios “democráticos”. De toda sorte, as previsões constitucionais e internacionais relativas aos direitos humanos e fundamentais não foram suficientemente capazes de impedir, em todos os níveis, a proliferação da pobreza e de condições subumanas de existir. Nesse contexto, os países da América do Sul, inclusive o Brasil, passaram por ondas de ditaduras antidemocráticas e violadoras dos direitos mais básicos, ainda que já vigentes as normas e princípios internacionalmente reconhecidos que repeliriam qualquer intento dessa alcunha.

Então, ao passo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa um marco democrático na história brasileira, também traduz a necessidade de mudança cultural da forma de se aplicar o direito, a justiça e os meios dignificadores da existência humana.

Com base nisso, é possível fomentar a ideia de efetivação do direito à cidade, que corresponde, a um ideal inclusivo, democrático e acessível a todos os cidadãos, inclusive como uma forma de se alcançar a justiça, que não pode se limitar ao Judiciário, mas sim ao alcance e à efetividade dos direitos.

O crescimento das cidades ocorreu à sorte dos acontecimentos, fazendo com que as pessoas simplesmente construíssem a cidade, tanto a região central quanto as periferias, totalmente ao acaso, sem qualquer regulação efetiva. As expectativas frustradas de vida melhor que se almejava encontrar no polo urbano foram desembocadas nas favelas, tornando-as cenários de diversas cidades brasileiras, vistas por muitas municipalidades como algo a se evitar, com uma política mais rígida de trato.

As pessoas constantes das regiões mais pobres, incluindo aí as favelas, hoje representam o preconceito social e moral das cidades. Moram em regiões distantes de acesso aos serviços públicos mais básicos, bem como são privados institucionalmente de uma participação democrática da educação, trabalho e saúde, por exemplo. A explosão urbana ocasionada por esse instinto de se buscar uma vida melhor nas cidades fez com que diversas cidades brasileiras experimentassem o caos pela falta de infraestrutura. Até mesmo as cidades originalmente planejadas não passaram ilesas por esse processo.

Percebe-se como a preocupação ambiental de forma geral é algo latente nas últimas décadas, uma vez que o modelo econômico adotado ao redor do mundo não foi capaz de conter as consequências do seu exercício.

E para se recompor o equilíbrio é que emerge a ideia de sustentabilidade, cujas bases também se dividem em dimensões, como a ecológica, econômica e social, que devem orientar as medidas políticas adotadas, para uma adaptação da forma de se pensar e agir dos Estados, das corporações e da população. E entre elas deve haver um permanente equilíbrio, sem polarizações.

Ao mesmo tempo que o Direito Ambiental ganha espaço com essas preocupações, o Direito Urbanístico emerge como o ramo capaz de se estudar as cidades e a forma de realizar a política urbana, fazendo uso, inclusive, do desenvolvimento sustentável como arma para o triunfo da gestão e boa governança. Dessa forma, é possível afirmar que o Direito Ambiental e o Direito Urbanístico, apesar de aparentemente autônomos, entrelaçam os interesses em busca de uma cidade melhor.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia: o processo jurisdicional com um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito**. vol. 3. São Paulo: Conceitual Editora, 2011. p. 20

ALEXY, Robert. Discourse Theory and Fundamental Rights. In: MENÉNDEZ, Agustín José. ERIKSEN, Erik Oddvar (Orgs.). *Arguing Fundamental Rights*. **Dordrecht: Springer**, 2006. p. 18-22.

ARRAIS, Aline Frota Parente. CAÚLA, Bleine Queiroz. **O Direito À Moradia Sustentável: um estudo na perspectiva dos agentes sociais em Fortaleza**. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XXII, 2012, Curitiba/PR. 25 anos da Constituição Cidadã: Os Atores Sociais e a Concretização Sustentável dos Objetivos da República. *Direito Ambiental II*. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uff.php> . Acesso em: 02 dez. 2021.

BELLO, Enzo. RIBEIRO, Mariana Dias. **O Direito à Cidade e os Novos Direitos Urbanos como Direitos Humanos e Direitos Fundamentais**. In: BELLO, Enzo. KELLER, Rene José. (Orgs). *Curso de Direito à Cidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 140.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 28220/DF. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 18 abr. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/> . Acesso em: 11 dez. 2021.

CARVALHO, Claudio. RIBEIRO, Guilherme; RODRIGUES, Raoni. **Em Busca da Cidade: a luta pela moradia adequada como força motriz da reforma urbana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 27.

CRUZ, Paulo Márcio. FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. In: **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 36, n. 71, dez. 2015. p. 240-278. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia> . Acesso em: 02 jan. 2021.

FERNANDES NETO, Renato. “Direitos humanos coletivos”: uma categoria possível? 2019.

GEHL, Jan. **Cities for people**. Washington: Island Press, 2010.

HARVEY, David. **The Right to the City**. In: International Journal of Urban and Regional Research. Vol. 27.4. Dec. 2003. p. 939.

LOORBACH, Derk. FRANTZESKAKI, Niki. MEADOWCROFT, James. Discovering sustainability: a transition approach towards sustainable development. In: INTERNATIONAL SCIENCE CONFERENCE ON THE HUMAN DIMENSIONS OF GLOBAL ENVIRONMENTAL CHANGE, 7th, 2009, Bonn, Germany. IHDP Open Meeting 2009. Bonn, Germany: World Conference Center Bonn, 2009.

LOPES, José Sérgio Leite. **Sobre Processos de “Ambientalização” dos Conflitos e Sobre Dilemas da Participação**. In: Horizontes Antropológicos. Porto Alegre, ano 12, n. 25, jan/jun. 2006.

MACHADO, Mariana Menezes Queiroz; GOMES, Camila Paula de Barros. **Direitos fundamentais e sua aplicação brasileira**. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 11a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOKARZEL, Carolina Baracat; DE TOLEDO, Cláudia Mansani Queda. DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO À MORADIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 22, p. 482-504, 2020.

NIGRO, Carlos Domingos. **(In)Sustentabilidade Urbana**. Curitiba: Ibpx, 2007

PILATI, José Isaac. Planejamento urbano: o povo constitucional e a tarefa teórica de resgate do coletivo. In: **Revista Sequência**. Florianópolis, v. 28, n. 54, jul. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia> . Acesso em: 28 dez. 2021

PRADELLA, Marcela. DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO. **Anais do VIII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**, p. 59, 2018.

ROGERS, Peter P. JALAL, Kasi F. BOYD, John A. **An Introduction to Sustainable Development**. New York City: Earthscan, 2008.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. In: **Revista USP**. São Paulo, n. 101, mar./abr./maio 2014. p. 55-66.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10a. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39a. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 151 e 178

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. BRITO, Jaime Domingues. **Extrema Pobreza, Inclusão Social e Simbolismo Constitucional: uma análise sob o viés dos desvios na concepção da “declaração de pobreza”**. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira. OLIVEIRA, Flávio Luis de. (Orgs). *Constitucionalismo, Democracia, Procedimento & Substância*. Barigui: Boreal, 2013. p. 73-91.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. ALBINO, Priscilla Linhares. *Cidades Sustentáveis: limites e possibilidades conceituais e regulatórios*. In: **Revista de Direito e Sustentabilidade**. Salvador, v. 4, n. 1, jan./jun. 2018. p. 95-109.

THE WORLD COMMISSION OF ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Our Common Future*. New York: Oxford University Press, 1987. p. 30-31.

TRINDADE, Thiago Aparecido. *Direitos e cidadania: reflexões sobre o direito à cidade*. In: **Lua Nova**, n. 87, São Paulo, 2012. p. 139-162

XAVIER, Laércio Noronha. **Estatuto da Cidade: caixa de ferramentas do planejamento urbano no Brasil**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XXI, 2012, Niterói/RJ. *O Novo Constitucionalismo Latino Americano: desafios da sustentabilidade*. Direito Ambiental II. Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uff.php> . Acesso em: 14 dez. 2021.

**A**

Accountability 101, 200, 201, 202, 203, 208, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216

Análise 25, 30, 31, 44, 54, 55, 56, 57, 58, 64, 68, 76, 78, 83, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 103, 110, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 127, 128, 141, 142, 145, 146, 147, 148, 149, 157, 160, 161, 166, 167, 170, 171, 172, 173, 176, 178, 182, 183, 191, 195, 198, 219, 222, 224, 225, 228, 230, 231, 236, 244, 245, 247, 248, 249, 250, 251, 254, 256, 257, 259, 260, 261, 262, 263, 268, 273, 277, 285, 288, 289, 291, 295, 298

Aprendizagem 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 57, 60, 69, 149

Áreas 13, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 39, 44, 50, 51, 57, 61, 64, 73, 74, 75, 77, 80, 84, 85, 114, 116, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 128, 132, 134, 135, 136, 137, 143, 149, 154, 157, 176, 178, 181, 182, 183, 184, 185, 187, 194, 220, 271, 282, 283, 289

Autonomia 19, 22, 60, 238

**B**

Bibliométrica 268, 274

Biodiversidade 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 128

**C**

Câmbio 160, 161, 163, 164, 165, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175

Capitalistas 2, 4, 7

Charities 200, 201, 202, 203, 209, 210, 211, 213, 214, 215, 216

Cidades 25, 26, 27, 28, 35, 37, 38, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 85, 86, 87, 91, 97, 98, 99, 132, 136, 138, 139, 140, 144, 147, 148, 149, 194, 197, 218, 228, 233, 287, 290, 292, 293, 295, 296, 297, 299, 300

Configuração regional 56, 67

Conservação 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128

Contabilidade 100, 101, 102, 148, 154, 186, 213, 244, 263, 268, 269, 272, 273, 274, 275, 276, 278, 279, 283, 284, 285

Covid-19 71, 72, 74, 75, 79, 80, 287, 288, 297

**D**

Desindustrialização 160, 161, 162, 163, 164, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 174, 175

Desinformação 103, 104, 105, 107, 108, 111, 112, 113



Deslocamento 58, 64, 68, 145, 155, 180, 218, 219, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 276, 298

Direitos 13, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 51, 52, 53, 54, 55, 223, 239, 293

Discriminante 245, 247, 248, 249, 250, 251, 261, 263

Doença 40, 71, 160, 163, 166, 174, 175, 297

## E

Ecopontos 130, 132, 134, 135, 136, 137, 139, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149

Educação 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 28, 38, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 53, 62, 71, 80, 81, 84, 115, 117, 118, 136, 137, 147, 149, 150, 151, 152, 155, 157, 158, 159, 164, 176, 219, 235, 299, 302

Empreendedorismo 150, 152, 154, 158, 159

Empresarial 57, 68, 147, 152, 213, 244, 245, 247, 248, 255, 257, 261, 263, 275, 284, 286

Ensino superior 62, 150, 156, 157, 158, 159, 241, 302

Envelhecimento 19, 20, 21, 22

Escolar 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 146, 198, 233

Espacial 23, 24, 25, 28, 35, 42, 44, 45, 63, 64, 65, 76, 79, 82, 218, 219, 221, 222, 232, 233, 234

## F

Fake news 103, 104, 105, 107, 108, 111, 112, 113

Falência 45, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 255, 257, 258, 261, 263

Fundamentais 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 52, 53, 54, 55, 57, 111, 115, 141, 189, 219, 221, 236, 240, 290

## G

Gerenciamento de projetos 176, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 194, 195, 196, 197, 198, 199

Gerontologia 19

Gestão pública 87, 88, 89, 90, 91, 95, 98, 100, 101, 114, 116, 118, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 296

Governance 101, 102, 200, 201, 202, 203, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 262

## H

Habitação 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 49, 72, 75, 221

**J**

Jornalística 114, 116, 117, 120, 122, 125, 126, 127, 128, 129

**L**

Lojas 176, 177, 183, 184, 187, 196, 297

**M**

Mais-valia 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9

Marx 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9

Mobilidade 7, 38, 63, 71, 75, 76, 77, 78, 79, 84, 85, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 232, 233, 234, 269, 270, 287, 288, 289, 290, 291, 293, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301

Mobilidade urbana 71, 76, 77, 78, 84, 85, 224, 287, 289, 290, 291, 297, 299, 300

Movimento 3, 5, 13, 14, 52, 64, 69, 70, 74, 89, 119, 218, 219, 220, 221, 222, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 270

Multiculturalismo 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18

Multivariada 245, 247, 261

**N**

Neoconstitucionalismo 37, 41

**P**

Pendular 58, 63, 64, 66, 68, 69, 70, 218, 219, 221, 222, 225, 226, 227, 228, 229, 231, 232

Políticas públicas 18, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 35, 37, 42, 43, 46, 48, 50, 56, 77, 115, 122, 128, 145, 288, 298, 302

**R**

Regimes de informação 103, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 111, 113

Relações internacionais 54, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243

Requalificação urbana 23, 24, 25, 29, 30, 34, 35

Resíduos sólidos 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 196

Resíduos urbanos 130

Robôs 2, 5, 6, 9

Roupas 176, 177, 178, 183, 184, 187, 194

**S**

Sustentáveis 37, 38, 46, 47, 50, 51, 52, 55, 74, 136, 149, 216, 289, 299

**T**

Taxa 79, 93, 94, 124, 160, 161, 163, 164, 165, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 246, 256

Tempo 2, 3, 8, 12, 24, 29, 38, 43, 53, 62, 65, 79, 90, 124, 126, 141, 153, 155, 159, 166, 179, 180, 181, 182, 186, 187, 188, 189, 190, 193, 195, 218, 219, 220, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 232, 233, 235, 236, 238, 239, 240, 242, 244, 246, 247, 261, 292, 295

Trabalho 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 14, 15, 19, 20, 21, 26, 34, 38, 40, 41, 49, 50, 53, 57, 60, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 72, 75, 105, 110, 111, 116, 119, 125, 130, 133, 136, 141, 147, 148, 150, 151, 153, 154, 156, 159, 161, 166, 173, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 189, 194, 195, 196, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 241, 244, 248, 249, 251, 269, 273, 274, 276, 283, 284, 285, 287, 288, 291, 292, 293, 295, 296, 302

Transparência 26, 87, 88, 89, 90, 99, 100, 101, 102, 108, 132, 138, 149





Transportes 61, 66, 77, 84, 146, 221, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 276, 277, 279, 281, 283, 284, 285, 286, 287, 289, 291, 299

🌐 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
✉ [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)  
📷 @atenaeditora  
📘 [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)



# CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS:

Estado, organizações e desenvolvimento regional 3

 [www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
 [contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)  
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)  
 [www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br)



# CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS:

Estado, organizações e desenvolvimento regional 3